



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO LEGAL DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCARACTERIZADA A VIOLAÇÃO À HONRA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

1. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas devem ser sopesadas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), de acordo com o princípio da proporcionalidade.
2. Examinando os autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão indenizatória formulada, pois, de acordo com o conjunto probatório existente nos autos, restou demonstrado que o réu estava atuando como procurador de antigos clientes do autor, em ações de cobrança de valores que não teriam sido repassados aos clientes.
3. Deste modo, não há como ajuizar ações de cobrança de valores em face de advogado, para defender direito do cliente, sem, no mínimo, se afirmar que houve apropriação indevida de valores pertencentes a este por parte do anterior procurador, direito de petição que garante a mera narração de fatos.
4. Os atos do profissional do direito representando parte em litígio estão abrangidos pela imunidade profissional, a teor do que estabelece o art. 133 da CF e o art. 7, §2º, do Estatuto da Advocacia, a qual por certo não



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

pode desbordar para as ofensas pessoais, as quais não se reputam ter ocorrido no caso em concreto.

5. Dessa forma, há que se levar em conta no caso em exame o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a manifestação, abrigada pela imunidade profissional, não tem o condão de ocasionar danos morais a parte postulante, mesmo porque não se vislumbra no caso dos autos o *animus nocendi* capaz de demonstrar o nexó causal entre o ato técnico praticado e o dano imaterial alegado.

6. Além disso, o réu, ao narrar naqueles processos que o ora autor não teria repassado aos clientes valores que lhes eram devidos de direito, apenas realizou o serviço para que tinha sido contratado pelo cliente, informando em juízo as circunstâncias que entendia pertinentes acerca do caso, sem que tenha, de qualquer forma, denegrado a imagem do autor perante terceiros.

7. No caos dos autos não foi comprovada a ocorrência de prejuízo moral, pois não houve a prática de ilícito, ônus que cabia à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

8. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano.

Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-
21.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

APELANTE

RICARDO CEOLIN

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 03 de abril de 2020.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

RELATOR.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

I-RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA**, nos autos de ação de indenização por danos morais por ato ilícito com pedido de tutela provisória de urgência, movida em face de **RICARDO CEOLIN**.

Na decisão atacada (fls. 251/259) foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão posta na presente Ação Indenizatória, promovida por **RESSOLI LUIS BALDO CUNHA** contra **RICARDO CEOLIN**. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao ex-adverso, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 261/296), a parte autora alegou que a conduta da ré extrapola os limites da liberdade de expressão, caracterizando-se como crime. Relatou a conduta danosa da ré e discorreu sobre os danos morais sofridos.

Salientou o dever da ré de indenizar o autor pelos atos realizados contra a sua imagem, haja vista que cometeu erro de conduta pessoal e profissional. Referiu que a inviolabilidade profissional garantida aos advogados não é absoluta, devendo o réu ser condenado pelos excessos cometidos contra o autor.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Argumentou que a prova testemunhal produzida comprovou os fatos e os traumas sofridos pelo autor.

Requeru o provimento do recurso para condenar o apelado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 40 salários mínimos, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Ainda, requereu a condenação do réu à litigância de má-fé. Por fim, declarou que 50% dos valores deferidos neste processo serão doados para a APAE – Amigos Excepcionais de Passo Fundo e 50% para Entidade de Acolhimento de Crianças Abandonadas de Passo Fundo/RS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, que versa sobre indenização por danos morais decorrentes de conteúdo ofensivo proferido contra o autor em processo judicial.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizados o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo, acompanhado do respectivo preparo, inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para a análise das questões de fundo suscitadas.

Mérito do recurso em exame

A parte autora narra na inicial que o réu peticionou como advogado em autos em que o autor atua como procurador, com acusações diretas e pessoais ao postulante, alegando que o mesmo teria conduta duvidosa frente aos seus clientes, acusando-o de apropriação indébita e de falsidade ideológica.

Alega que em alguns processos, o réu teria dito que o autor se passou por advogado de outra pessoa e fingiu ser o seu procurador.

Refere que o demandado usou do nome do autor para se fazer passar por advogado do mesmo, quando este nunca lhe passou procuração para atuar em seu nome.

Pugna pela reparação moral dos danos causados pelo réu.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

O réu, por seu turno, afirma que nunca agrediu a honra do autor e que a utilização de expressões em contraposição de pedidos e justificativas para condução de processos são uma prerrogativa do exercício da atividade jurídica, não podendo representar dano moral.

Narra que foi constituído como advogado para atuar em processos em virtude de conflitos entre o autor e seus antigos clientes, sendo que o postulante está ofendido por ação de cobrança contra ele, o que não pode gerar direito a indenização por danos morais.

Nessa seara, devem-se sopesar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Destarte, dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios idôneos para a consecução de seus objetivos, a fim de se buscar os fins do processo, com a justa e célere composição do litígio.

O contraditório é garantia fundamental de todo litigante, permite e assegura que este exponha toda a matéria de defesa, os fatos e fundamentos que contrapõem os argumentos da outra parte, demonstrando da forma mais ampla possível as razões que entende relevantes para o deslinde da controvérsia.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

No que tange ao princípio do contraditório já lecionava o saudoso Moacyr Amaral dos Santos¹:

O princípio do contraditório se agasalha no direito de defesa, de natureza constitucional, e segundo o qual ninguém pode ser julgado sem ser ouvido.

Por isso, imprescindível que se dê ao réu, no processo, oportunidade para defender-se. Oferecida essa oportunidade, respeitado está o princípio. "Entende-se que o princípio é respeitado quando dá a todas as partes a possibilidade de defender-se; que o façam, efetivamente, que compareçam em juízo e ofereçam as suas razões, ou permaneçam inativas, ou mesmo sejam contumazes, depende de sua livre determinação (LIEBMAN)".

Por certo, não há direito sem limites, mesmo os constitucionalmente consagrados, sendo que a própria Carta Magna assegura, em contraposição ao contraditório, o direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Dessa feita, a prerrogativa conferida esbarra nos direitos da personalidade do outro, verificando-se a responsabilidade civil quando violados tais direitos.

Examinando os autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão indenizatória formulada, pois, de acordo com o conjunto probatório existente nos autos, restou demonstrado que o réu estava atuando como procurador de antigos clientes do autor, em ações de cobrança de valores pertencentes aqueles que não teriam sido repassados aos clientes.

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: adaptadas ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1978. P. 62.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Deste modo, não há como ajuizar ações de cobrança de valores em face de advogado, para defender direito do cliente, sem, no mínimo, se afirmar que houve apropriação indevida de valores pertencentes a este por parte do anterior procurador, direito de petição que garante a mera narração de fatos.

Ressalte-se que os atos do profissional do direito representando parte em litígio estão abrangidos pela imunidade profissional, a teor do que estabelece o art. 133 da CF e o art². 7, §2º, do Estatuto da Advocacia, a qual por certo não pode desbordar para as ofensas pessoais, as quais não se reputam ter ocorrido no caso em concreto.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavaliere Filho³ ao asseverar que:

Ressalta-se que a própria Constituição, no já citado art. 133, condicionou a inviolabilidade do advogado aos limites da lei. Esta, por sua vez, a Lei nº 8.906/1994, em seu art. 7º, § 2º, restringiu essa inviolabilidade, como não poderia deixar de ser, à imunidade penal para os crimes de injúria e difamação, suspensa a eficácia da expressão “desacato” pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de liminar concedida na ADIn 1.127-8-DF.

²Art. 7º São direitos do advogado:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

³CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 11ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2014, p. 472.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Ademais, interessa ao Poder Judiciário a apuração dos fatos narrados no processo, inclusive para requisitar as providências devidas para apurar aqueles, sem que isso importe em lesão à honra, pois não se pode vislumbrar *a priori* a intenção de tisonar a imagem do postulante.

A esse respeito são os arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPRESSÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS LANÇADAS EM PEÇA PROCESSUAL. IMUNIDADE DO ADVOGADO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. HIPÓTESE EM QUE NÃO EVIDENCIADO O EXCESSO OU O ABUSO DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado, enquanto profissional indispensável à administração da justiça, é garantia constitucionalmente prevista. Nada obstante, o próprio art. 133 da Carta Política aponta que a mesma não é absoluta, devendo observar os limites da lei e se dar no contexto do exercício da profissão. No mesmo sentido, a interpretação que se extrai dos artigos 142, I, do Código Penal, e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia. Resta claro, pois, que para que determinada conduta reste albergada pela imunidade precitada, deve ela estar vinculada à discussão fomentada na causa, sob pena de caracterização do abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil – e, por consequência, do excesso punível. Noutra senda, o STJ já consolidou jurisprudência no sentido de que não configuram excesso punível as alegações vertidas no contexto da defesa dos interesses do constituinte em juízo, em havendo boa-fé. Nesse sentido, se as expressões ditas ofensivas utilizadas eram pertinentes à causa, tendo sido proferidas na sua discussão, daí decorre a inexistência de ilicitude no agir dos procuradores, porquanto abarcados pela imunidade constitucional. Caso concreto em que o conteúdo probatório



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

coligido denota a ausência de ato ilícito ensejador de reparação por danos morais, estando a conduta praticada pelos procuradores, em verdade, alcançada pela imunidade profissional. A despeito de algumas das expressões utilizadas pelos causídicos terem sido indelicadas e/ou grosseiras, eventual técnica inapropriada não tem o condão de, na hipótese, redundar na caracterização dos danos extrapatrimoniais. É que se evidencia contexto familiar de grande animosidade entre as partes, com conflitos patrimoniais e desavenças de longa data nas quais se insere, inclusive, a anterior ação anulatória de doação inoficiosa. Em casos tais, como bem assentou o ilustre Des. Eugênio Facchini Neto no julgamento da Apelação nº 70073002644, "este contexto não deve ser alimentado ainda mais por uma imposição de condenação por danos morais, devendo, ao contrário, ser reconhecido o direito à imunidade relativa do advogado". Ato ilícito inóceno, pelo que ausente o dever de reparar. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082243718, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 20-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DO USO DE EXPRESSÕES DITAS OFENSIVAS EMPREGADAS EM PEÇA PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DO MANDANTE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DOS MANDATÁRIOS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. "A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo" (AgRg no REsp 505.333/RO). A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia, não é absoluta. O advogado responde pelos excessos que cometer e que desbordem do objeto da causa. Caso em que a discussão travada nos autos representa confronto normal de teses, de acordo com a natureza da causa, o que afasta o excesso punível.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081803645, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 28-08-2019)

Dessa forma, há que se levar em conta no caso em exame o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a manifestação, abrigada pela imunidade profissional, não tem o condão de ocasionar danos morais a parte postulante, mesmo porque não se vislumbra no caso dos autos o *animus nocendi* capaz de demonstrar o nexu causal entre o ato técnico praticado e o dano imaterial alegado.

Além disso, o réu, ao narrar naqueles processos que o ora autor não teria repassado aos clientes valores que lhes eram devidos de direito, apenas realizou o serviço para que tinha sido contratado pelo cliente, informando em juízo as circunstâncias que entendia pertinentes acerca do caso, sem que tenha, de qualquer forma, denegrado a imagem do autor perante terceiros.

Nesse sentido cabe colacionar os argumentos da culta Magistrada de primeiro grau, Dra. Ana Paula Caimi, os quais serviram de fundamento para a improcedência da demanda, cujas razões adoto como de decidir e transcrevo a seguir:

[...]

No caso em tela estamos diante do instituto da responsabilidade civil subjetiva.

O autor argumenta que sentiu abalo moral em face as manifestações do réu em processos onde o mesmo litiga e em face o réu ter peticionado como procurador do autor em determinado processo, sem obter



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

autorização ou procuração para atuar em nome do autor. Ocorre que as manifestações em questão não se demonstram aptas a extrapolar o dissabor cotidiano.

Sobre o incidente do réu ter peticionado em nome do autor, conforme cópia de fl. 27, entendo que o episódio já foi bastante debatido nos autos daquele processo (001/1.05.2362684-7) onde restou descadastrado o procurador, ora réu.

A petição tratava de pedido de dilatação de prazo para carga dos autos, onde a carga foi realizada em nome do advogado, ora réu, Ricardo Ceolin. Ocorre que, não estão impedidos os advogados que não possuem procuração de retirar processos em carga, desde que ocorra na forma de terceiro interessado e que não prejudique prazos dos procuradores cadastrados. O equívoco ocorreu no momento de cadastrar o advogado como procurador da parte, o que não deveria ter ocorrido. Trata-se de um equívoco cartorário que cadastrou um procurador sem a apresentação de procuração na hora da carga para terceiro interessado, não tendo o réu regência sobre isso.

O réu explica, naqueles autos, que efetuou carga dos autos porque atua como advogado em outros processos onde o autor é parte, mencionando a prerrogativa do advogado poder acessar qualquer processo, mesmo quando não possuir procuração nos autos. Ademais, o episódio não causou prejuízos, tendo em vista que o réu foi descadastrado do processo após a manifestação do autor.

Em audiência de instrução, restou colhido o depoimento da testemunha **João Antonio Rolin de Moura**, que afirmou que trabalha com o autor fazendo cópias de processos na Comarca de Porto Alegre e que ficou sabendo do ocorrido quando realizou cópia da petição que supostamente ofende o autor. Afirmou que não ouviu nada sobre o assunto de que o réu teria acusado o autor de apropriação de dinheiro.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Verifico que o suposto autor das ofensas é advogado e o fato ocorreu no exercício de suas funções, razão pela qual deverá ser analisado os elementos da responsabilidade civil em conjunto com a imunidade disposta nos artigos 133 da Constituição Federal e artigo 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia. Dessa forma, ainda que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil no caso em comento, faz-se imperioso verificar o abuso de direito e/ou o excesso no exercício das prerrogativas da classe que afastem a incidência da imunidade supramencionada.

Portanto, a resolução do mérito da demanda passa pela verificação da incidência dos requisitos normativos para a caracterização da responsabilidade civil da parte ré, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, a ocorrência de um fato danoso à parte autora e decorrente de conduta ilícita da parte ré, somado ao não enquadramento do fato na prerrogativa de imunidade da classe.

Presentes todos esses pressupostos, sem a incidência de cláusulas excludentes, torna-se certo o dever de reparar.

No caso em tela, o autor refere que foi ofendido pelo requerido, em sede de petições em processos, nas quais criticou a atuação do causídico. De fato, o que se verifica nos autos, em termos de prova da ofensa, é a cópia dos documentos juntados às folhas 27/77, tão somente, não logrando êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

A parte ré, por sua vez, afirma que não teceu ofensas pessoais ao autor, apenas criticou, de forma polida, a sua atuação nas referidas ações, como forma de realizar a defesa de seus clientes. Aduz que os comentários formam sua tese defensiva, agindo no interesse do cliente, no exercício regular de direito e dentro das prerrogativas da classe, sem qualquer excesso.

De início, argumento que o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, §2º1, da Lei 8.906/94, atribuem imunidade profissional ao advogado,



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

no exercício de sua atividade, não constituindo os crimes de injúria e difamação por qualquer manifestação de sua parte que ocorrer sem excessos.

Ademais, o artigo 142, inciso I2, do Código Penal, afirma que não constitui difamação as ofensas irrogadas em juízo, na discussão da demanda, pela parte ou pelo seu procurador, não havendo ilícito penal, tratando-se de exercício regular de direito.

No caso em alhures, constato que não houve nenhum excesso na conduta do réu. Pela análise das petições, resta evidente que o requerido não excedeu suas prerrogativas, criticando a conduta do autor como forma de defesa, sem nunca faltar com decoro.

É de se esperar que o causídico, no exercício de suas atribuições e de sua função, busque desempenhar um papel ativo na defesa do interesses de seus clientes, sendo necessário, as vezes, imputar a outras pessoas fatos desabonadores de suas condutas pessoais e/ou profissionais, tudo no escopo de não restar sucumbente e melhor resguardar os direitos daquele que lhe contrata.

A imunidade por difamação conferida aos advogados visa, justamente, que seja efetivada a ampla defesa de seus clientes. De tal forma que, caso seja necessário cogitar de imputação de fatos à determinada pessoa como tese defensiva em demanda judicial, aventando possibilidades e teorias, desde que não haja excessos ou dolo direto de ofensa, o advogado possa proceder com a defesa sem sofrer qualquer responsabilidade civil ou imputação penal.

Responsabilizar o advogado por suas teses em demanda judicial, nas quais não cometeu excesso, seria atingir a própria democracia e o direito de defesa dos cidadãos, limitando o exercício da advocacia à fatos concretos e provados, não possibilitando digressões teóricas e suposições fáticas, o que geraria prejuízo ao exercício de defesa e a função do advogado e da Justiça.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Por fim, somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para a caracterização do dano moral, sob pena de banalizar este instituto. A par disso, manifestação dada em peças processuais apresentadas em Juízo não pode ser encarada como passível de gerar danos imateriais.

Sinale-se que não tem fundamento o pleito indenizatório quando não configurado o dano, uma vez que o autor não foi submetido a qualquer constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situações que autorizam a reparar dano de ordem imaterial.

Nesse sentido é a lição do mestre Cavalieri Filho⁴:

Não é demais lembrar que são dois componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes for exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea as ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar direito da livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionada à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar.

⁴ *Ibidem*, p. 105.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

É oportuno destacar que não há a incidência normativa do art. 186 do Código Civil, pois não houve a prática de ilícito por parte do réu, mas mero exercício de direito nos limites da sua atribuição profissional, o que afasta a pretensão deduzida, nos termos do art. 188, I, do mesmo diploma legal.

Note-se que a sociedade atual, em especial a gaúcha, passa por um momento de beligerância e intolerância inaceitável, pois o que antes era resolvido com uma conversa e com o exercício do perdão, hoje é judicializado em sucessivos pleitos de danos morais que menos procuram reparar algum sentimento de perda e sofrimento e mais buscam obter ganhos fáceis.

Dos honorários recursais

Em atendimento ao que estabelece o artigo⁵ 85, §11 do novel Código de Processo Civil, incidente ao caso em exame, o Colegiado desta Corte de Justiça, independentemente da existência de pedido das partes, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional prestado neste grau de jurisdição,

⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

Desta forma, mantida a sentença e interposta apelação, a parte recorrente deve arcar com pagamento de honorários recursais ao advogado da parte vencedora, os quais são fixados em 10% sobre o montante do valor atribuído à causa, tendo em vista o trabalho realizado neste grau de jurisdição, que deverão ser acrescidos ao percentual já fixado na sentença, a fim de não ultrapassar o limite disposto no art. 85, §2º, da novel lei processual.

Com relação ao tema em análise é oportuno trazer à baila a lição do culto jurista Daniel Amorim Assumpção Neves⁶, que a seguir se transcreve:

Entendo que a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que, mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria, o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.

Portanto, a parte recorrente deverá arcar com honorários recursais, os quais devem ser estabelecidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a título de

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 88.



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

verba sucumbencial, resultando no percentual total de 20% sobre o valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os provimentos emanados daquela e razões de decidir, inclusive no que tange à fixação do ônus da sucumbência.

A parte recorrente deverá arcar com honorários recursais de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, o qual deverá ser acrescida à verba honorária fixada em primeiro grau.

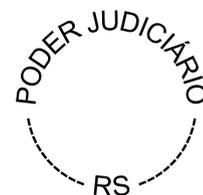
DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70083614875, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLLC

Nº 70083614875 (Nº CNJ: 0333396-21.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA CAIMI